

## VOTO

Preliminarmente, informo que atuo no presente processo com fundamento na Portaria da Presidência nº 290, de 9/10/2015, em virtude do afastamento do Exmo. Sr. Ministro Walton Alencar Rodrigues, relator da matéria, por motivo de viagem oficial.

A Jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que ocorre a nulidade do julgamento, por cerceamento de defesa, quando a publicação para a inclusão em pauta de processo omite o nome do advogado regularmente constituído para defesa, na dicção do § 1º do artigo 236 do CPC.

Nesse sentido os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTIMAÇÃO DA PAUTA. OMISSÃO QUANTO AO NOME DO ADVOGADO DOS RECORRIDOS. NULIDADE. VIOLAÇÃO DA AMPLA DEFESA. A ausência do nome do patrono dos recorridos na publicação da pauta de julgamento causa prejuízo à ampla defesa e obriga à nulidade do julgamento. Embargos acolhidos para anular o julgamento do recurso especial a fim que outro seja proferido, após o cumprimento da intimação regular. STJ - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL EDcI no REsp 459.529-CE (2002/0110592-4). DJe de 22/11/2004.

QUESTÃO DE ORDEM - PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - FALTA DE INTIMAÇÃO - OFENSA AO ARTIGO 236, § 1º DO CPC - NULIDADE DO JULGAMENTO PROFERIDO NESTA CORTE.

1. É entendimento deste Superior Tribunal de Justiça ocorrer a nulidade do julgamento, por cerceamento de defesa, quando a publicação para a inclusão em pauta de processo omite o nome da parte e do advogado regularmente constituído para defesa, na dicção do § 1º do artigo 236 do CPC. Precedentes.

2. No caso dos autos, vários Sindicatos de Conselho de Fiscalização Profissional não foram previamente intimados do julgamento do recurso especial que, por isso, deve ser anulado, para a correção da autuação do feito e, posteriormente, nova inclusão em pauta.

3. Questão de ordem acolhida, para anular-se o acórdão de fls. 2.549/2.568.

4. Em consequência, declara-se a perda de objeto de todas as petições e embargos declaratórios relativos ao aresto anulado. STJ – QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO ESPECIAL Resp 507.536-DF (2003/0037798-3). DJe de 12/02/2015.

Em idêntico sentido, os Acórdãos 3.438/2014-TCU-Plenário, 7.106/2014-TCU-2ª Câmara e 354/2015-TCU-Plenário, dentre outros.

A parte ou seu advogado são considerados intimados do dia e horário da sessão com a publicação da pauta ou de seu aditamento no Diário Oficial da União. Nesse contexto, a ausência do nome dos procuradores constituídos poderia implicar prejuízo à defesa do responsável – que poderia, por exemplo, requerer sustentação oral ou apresentar memoriais previamente à sessão – constituindo assim nulidade.

Acolho, portanto, a proposta de declaração de nulidade do Acórdão 6.750/2014-TCU-1ª Câmara.

Em sequência, deve-se proferir novo julgamento das presentes contas, razão pela qual endosso o teor do voto proferido pelo ministro Walton Alencar Rodrigues na deliberação pretérita.

Regularmente citado pelo valor total de recursos federais repassados ao município, no valor histórico de R\$ 151.263,40 (peça 7), o responsável, sem justificar sua omissão, apresentou diversos documentos a título de prestação de contas (peças 13 a 20).

A documentação encaminhada, porém, não continha relatórios nem documentos que deveriam constar da prestação de contas, salvo em relação aos extratos bancários.

O arremedo de prestação de contas enviada pelo responsável constitui-se, na verdade, em mero amontoado de documentos desorganizados que não são hábeis a comprovar a boa e regular utilização dos recursos, notadamente ante a ausência de nexos entre a realização dos dispêndios e as notas fiscais apresentadas, como bem ressaltou o Ministério Público em sua manifestação inicial.

Ademais, a omissão do ex-prefeito em relação ao dever de prestar contas, sem a existência de justificativa para o fato, já seria motivo suficiente para julgar irregulares suas contas, nos termos do art. 209, § 4º, do Regimento Interno do TCU.

Ante a existência de outras irregularidades mencionadas no relatório que embasou a deliberação anterior, cujo conteúdo reproduziu a instrução que integra a peça 22 destes autos, e restando não caracterizada a boa-fé do gestor, devem as contas, desde logo, ser julgadas irregulares.

Ante o exposto, acolho as proposições uniformes da unidade técnica e do Ministério Público e VOTO no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 13 de outubro de 2015.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI  
Relator